



### Da necessidade de ratificação e ou aditamento de apelação quando do julgamento de embargos de declaração

Sempre existiu dúvida sobre a necessidade de se reiterar ou ratificar apelação quando de julgamento de embargos de declaração, ainda mais quando os embargos eram desprovidos.

Hoje é de se ponderar que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o mesmo entendimento dado ao Recurso Especial, ou seja, havendo embargos deve a parte ratificar ou reiterar o seu recurso de apelação para que ele seja conhecido pelo Tribunal.

Assim, tem-se entendido que o recurso não ratificado é prematuro e, por consequência, intempestivo. Nesse sentido é a lapidar decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UBI EADEM RATIO. RES-SALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, por prematuro, porquanto 'ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio'. 2. É que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007. 3. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., 1039). 4. No julgamento dos embargos declaratórios, por sua vez, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada. 5. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa. Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará prejudicado, caso não interposto outro. 6. Recurso especial provido, com ressalva do relator." (STJ, REsp 886.405 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/dez/2008)(destaquei).

Em tempo, é de registrar que tal entendimento foi mantido em recente julgado da Quarta Turma, in verbis: "A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, que é extemporâneo o recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação ou reiteração, no prazo recursal, dos termos da apelação protocolada prematuramente." (STJ REsp 659.663 MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 1.º/dez/2009).



### Danos. Joias empenhadas roubadas. Indenização deve ser calculada pelo valor de mercado. TRF 3

"1. A jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo quando estavam sob a guarda da instituição bancária, que não corresponde necessariamente ao valor da avaliação para efeito de garantia pignoratícia, mesmo com o acréscimo de 50% previsto no contrato padronizado utilizado pela CEF. 2. Considerando os preços normalmente praticados pelos comerciantes de joias, e porquanto não se têm as joias roubadas para avaliação pericial, o valor de mercado para efeito de indenização, tratando-se de peças avaliadas segundo a tabela de joias recicláveis (danificadas ou feitas a máquina), equivale ao valor da avaliação da CEF para o fim de garantia pignoratícia, acrescido de 50% (cinquenta por cento), tal como previsto no contrato padrão; tratando-se de peças avaliadas segundo a tabela de joias comerciais (feitas artesanalmente e/ou com adornos especiais e pedras preciosas), esse mesmo valor, acrescido de 100% (cem por cento); c) tratando-se de peças avaliadas segundo a tabela de joias finas/exclusivas, ao valor da avaliação contida na cautela, acrescido de 300% (trezentos por cento). Tais valores incluem as gemas preciosas, salvo os diamantes, que deverão ser indenizados à parte, pelo valor da avaliação da CEF. 3. A jurisprudência caminha no sentido de reconhecer não ser devida a condenação por danos morais em casos de furto de bens objeto de contrato de penhor. 4. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF pague à autora indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser fixado em liquidação, considerando o valor de mercado das joias definido segundo os seguintes critérios: a) tratando-se de peças avaliadas pela CEF segundo a sua tabela de joias recicláveis (danificadas ou feitas à máquina), o valor da avaliação, acrescido de 50% (cinquenta por cento), tal como previsto no contrato padrão; b) tratando-se de peças avaliadas segundo a tabela de joias comerciais (feitas artesanalmente e/ou com adornos especiais e pedras preciosas), o valor da avaliação, acrescido de 100% (cem por cento); c) tratando-se de peças avaliadas segundo a tabela de joias finas/exclusivas o valor da avaliação, acrescido de 300% (trezentos por cento); d) em todos os casos, eventuais diamantes serão indenizados à parte, pelo valor da avaliação da CEF". (TRF 3, AC 2004.61.05.005756-5, Segunda Turma, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJE 21/jan/2010.)



### FGTS. Prescrição de forma de cobrança. TRF 4

- "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MULTA VÁLIDA. ENCARGOS EXIGÍVEIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A Súmula nº 210 do STJ dispõe que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. A multa tem previsão expressa em lei (art. 22 da Lei nº 8.036/90) e não tendo o autor provado cobrança em excesso, prova que lhe incumbia o teor do artigo 333, inciso I, do CPC, é devida a cobrança desse encargo pela CEF. Não há que falar em inexigibilidade de tais encargos, uma vez que previstos legalmente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493-0, não vedou a aplicação de TR, tendo apenas declarado inconstitucional a substituição pela TR de indexador anteriormente contratado, em respeito aos princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. A capitalização de juros no FGTS ocorre em decorrência de expressa disposição legal, conforme art. 13, §2º, da Lei 8.036/90. Não houve cobrança em excesso dos encargos questionados pelo autor, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes os pedidos". (TRF 4, AC 2006.70.00.024298-0, Quarta Turma, Rel. Des. Sérgio Renato Tejada Garcia, DJe 01/fev/2010)

### FGTS. LC 110/01. Natureza jurídica da contribuição instituída. TRF 3

- "1. Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial. 2. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida". (TRF 3, AMS 2003.61.00.005065-0, Segunda Turma, Rel. Des. Peixoto Júnior, DJe 21/jan/2010.)

### Dano moral. Inscrições preexistentes em cadastro restritivo. TRF 4

- "Nos termos da súmula nº 385 do E. STJ, 'da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento'. (TRF 4, AC 2006.71.00.037233-5, Quarta Turma, Rel. Des. Valdemar Capeletti, DJe 01/fev/2010.)

### Danos morais. Excessos cometidos por policiais ao atenderem ocorrência dentro de agência não gera responsabilidade ao banco. TRF 3

- "1. É função da Polícia atender a ocorrências quando há suspeita da existência de pessoas, que com atitudes não comuns possam estar colocando em risco a coletividade. 2. Se na abordagem houve algum excesso por parte dos policiais, o Estado ou eles é que deverão responder por tal, mas não a CEF que por seus prepostos em nada contribuiu para o evento. 3. Deverá ser verificado na esfera administrativa e eventual Ação de Reparação por Danos Morais é de ser processada na C. Justiça Estadual, eis que a CEF por seus prepostos em nada colaborou para o evento. 4. O só fato da abordagem dos Autores haver se realizado dentro do estabelecimento bancário da CEF, por parte dos policiais, não serve de suporte, a se dizer que a responsabilidade pelas eventuais humilhações e vergonha pelas quais teriam passado os Autores, geraria a responsabilidade da CEF para sua indenização. 5. Em decorrência da reforma da r. sentença, impõe-se a inversão do ônus de sucumbência, com a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor atribuído à causa. 6. Apelação da CEF provida". (TRF 3, AC 1999.61.14.006395-7, Quarta Turma, Rel. Des. Roberto Haddad, DJe 19/jan/2010.)



### Comentários às Alterações da Lei do Inquilinato

*Autor: Luiz Antonio Scavone Júnior*

*Editora: RT. Páginas: 196*

Nessa obra, o autor comenta minuciosamente cada alteração à Lei do Inquilinato trazida pela Lei nº 12.112/09. Cada tema alterado é tratado em capítulo próprio, sempre iniciado com um quadro comparativo da redação original e nova. Os textos vêm acompanhados de comentários críticos acerca do escopo da modificação da lei, dos seus reflexos no mercado imobiliário e no dia a dia forense. O autor também se preocupa em comentar os vetos à Lei nº 12.112/09 e, ainda, apresenta modelos de peças práticas.

### ELABORAÇÃO

Jefferson Douglas Soares (jefferson.soares@adv.oabsp.org.br)  
e Giuliano D'Andrea (giuliano.dandrea@terra.com.br).

Sugestões dos colegas são bem-vindas.